



Parecer Jurídico Legislativo 009/2024

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 28/02/24
Registro nº: 077/24
Ao Plenário /

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 010/2024, AUTORIZA SUBVENÇÃO À APROAAB - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS ABANDONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 010/2024 de autoria da Douta Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, dispostos no artigo 136 do Regimento Interno, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹ e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica², cuja pretensão é conceder recursos públicos na forma de subvenção social para entidade filantrópica, pretensão também com guarda

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – [...];

² **Art. 29** - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – [...];



legal na ressalva do artigo 11, da Lei Orgânica³, artigo 147, caput⁴ e artigo 201, § 3º, inciso I⁵, do mesmo diploma legal.

Subvenção social é definida como àquelas verbas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, conforme disposto no artigo 12, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º - [...];

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. (Grifou-se).

Desta feita, é fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais vise sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicadas a esses objetivos, revele-se mais econômica, consoante

³ Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os mesmos ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁴ Art. 147 - A concessão de subvenções pelo Poder Público Municipal será regulada em lei.

⁵ Art. 201 - A assistência social do Município, prestada por seu órgão próprio a quem dela necessitar, tem por objetivo:

§ 1º - [...];

§ 3º - O Município poderá:

I - conceder subvenções a entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
II - [...].





disposto no artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64⁶, bem como o artigo 1º da Lei Complementar nº 162/2021⁷.

Neste sentido, cabe-nos trazer as lições do doutrinador Heraldo da Costa Reis:

“O que a Lei nº. 4.320/64 no seu art. 16 quis dizer é que sempre que os recursos de origem privada, aplicáveis nas atividades-fim de natureza social, revelarem-se mais econômica ou mais em conta que os recursos públicos, a essa entidade, é que se concederão subvenções sociais. Assim, pode-se entender que as subvenções têm como contrapartida a prestação de serviços por parte dessas entidades, que as realizam mediante convênio ou lei, o que dependerá da natureza da atividade. São, portanto, diferentes das contribuições ou auxílios que, ainda que as entidades beneficiárias apresentem as prestações de contas, não exigem a contraprestação em bens e serviços. Em realidade são benefícios sem que haja uma contrapartida em prestação de serviços.”

Dito isto, a entidade a ser beneficiada com a subvenção social é a “Associação Protetora dos Animais Abandonados - APROAAB”, pessoa jurídica de direito privado, subscrita no CNPJ sob o nº 34.905.977/0001-70, fundada no dia 29 de maio de 2019, nesta cidade, a qual tem por finalidades, apoiar e desenvolver trabalhos em defesa dos animais; envidar esforços a fim de dar proteção e assistência aos animais abandonados, doentes ou sadios; realocação de animais em lares sob regime de adoção responsável; realizar ou participar de programas que visem o desenvolvimento de serviços médicos especializados a favor dos animais, como a castração de animais abandonados em situação de rua; bem como outros objetivos a fim de atender a comunidade local.

Conforme nova Lei Complementar do Município de nº 162/2021 de aprovação na data do dia 07 de junho de 2021, que trata especificamente de regras para concessão de subvenções sociais, o presente Projeto apresenta os requisitos dispostos no artigo 6º,

⁶ **Art. 16.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

⁷ **Art. 1º.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essencial social, médica e educacional, sempre a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.





da Lei Complementar nº 162/2021⁸, como a apresentação do Plano de Ação da Associação para este ano, o qual dispõe que a entidade viabilizará a esterilização gradativa de população de cães e gatos do município, através de contratação de clínicas veterinárias e profissionais, com o intuito de controle da população para atingir o equilíbrio ambiental; bem como, alimentação e custo dos gatos recolhidos pela ONG. Faz-se, ainda, presente os documentos hábeis demonstrando que esta recebeu subvenção no exercício de 2023 (janeiro a dezembro), apresentando rigorosamente em dia a prestação de contas, bem como possui todas as certidões de regularidade sem nenhuma objeção, cumprindo, também, o disposto no artigo 10 da referida Lei Complementar.

Ademais, estão acostados documentos de que a instituição a ser beneficiada preenche os requisitos legais para a contemplação de subvenção social, por sua natureza filantrópica, sem fins lucrativos, e ainda reconhecida de utilidade pública, consoante Lei Municipal nº 3.302/2009.

Além disso, o artigo 3º do referido Projeto de Lei afirma que a despesa será feita com base em dotação orçamentária própria, e, conforme se verifica na LOA (Lei nº 4.161/2022) foi destinado o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no exercício de 2024, através de emendas impositivas.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 010/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.

⁸ **Art. 6º.** O pedido de subvenção social deverá ser acompanhado de exposição de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

- I - ter personalidade jurídica;
- II- possuir finalidade filantrópica;
- III – funcionar regularmente há, pelo menos, dois anos;
- IV – destinar-se a uma ou mais finalidades constantes do Art. 1º desta lei;
- V- ter corpo diretivo idôneo;
- VI – não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;
- VII – estar cadastrada na Prefeitura Municipal para prestação do serviço



É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 28 de fevereiro de 2024.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: www.piressdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610